



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.032602/89-81  
Recurso nº : 131.745  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1985 e 1986  
Recorrente : TAKENAKA DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 29 de janeiro de 2003  
Acórdão nº : 108-07.260

IRPJ – DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS E DESPESAS- Para serem dedutíveis na apuração do lucro real, os custos e despesas devem ser usuais e necessários à atividade da empresa, comprovados por documentação hábil e idônea.

FINSOCIAL E PIS – LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TAKENAKA DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10880.032602/89-81  
Acórdão nº : 108-07.260

Recurso nº : 131.745  
Recorrente : TAKENAKA DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Takenaka do Brasil Construtora Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 79/84, e seus decorrentes, Finsocial IR, PIS Repique e PIS Dedução IR, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos períodos-base de 1984 e 1985, exercícios de 1985 e 1986, descritas às fls. 84 e no Termo de Verificação de fls. 78:

"1-Dedução indevida de despesa operacional no valor de Cr\$ 13.484.705, lançada sob a rubrica de "Juros Passivos", em dezembro/84, por não comprovação da despesa.

2- Não comprovação, efetiva, do valor de Cr\$ 182.167.600,00, apropriado a guisa de custo pela Fiscalizada, relativo a NF. 5660 de 28.12.84 de emissão da Construtora Toda do Brasil S/A. Este valor compôs o custo total de Cr\$ 234.903.021, da contribuinte, relativo ao serviço de elaboração do projeto do edifício sede do Bco. Mitsubishi Brasileiro S/A realizado em consórcio com a Construtora Toda do Brasil S/A.

3- Dedução indevida de despesa operacional, no valor de Cr\$ 7.364.000, referente ao excesso verificado na constituição da provisão para Gratificação a Empregados, em dez/85. A empresa usou da faculdade do artigo 224 do RIR/80, porém, não observou o limite anual de Cr\$ 2.122.000, para cada beneficiário, previsto no art. 238."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 13/10/89, em cujo arrazoado de fls. 89/94 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- atua na área da construção civil e associou-se à empresa construtora Toda do Brasil S/A para execução do projeto completo do Edifício Sede do Banco Mitsubishi Brasileiro S/A, cabendo a autuada como remuneração o montante de 40% da receita auferida e o restante 60% à associada;



Processo nº. : 10880.032602/89-81

Acórdão nº. : 108-07.260

2- Para elaboração do projeto e execução dos serviços de construção civil as associadas tiveram diversos gastos, tais como: serviços profissionais de terceiros, cópias de plantas, estudos, etc;

3- na seqüência dos negócios emitiu contra a empresa "Toda" as faturas de serviços nº 807 e 815, datadas de 19/12/84 e 28/12/84, no montante de Cr\$ 346.318.582. Tais faturamentos correspondem a recebimentos de adiantamentos efetuados pela associada e custo de obras havido no projeto, pagos pela autuada e que deveriam ser reembolsados pela "Toda", conforme conta-corrente mantido entre as partes, no montante de Cr\$ 168.952.160;

4- Por outro lado, a associada "Toda" também emitiu fatura de serviço contra a empresa, nº 5660, no montante de Cr\$ 182.167.600, datada de 28/12/84. Tal faturamento referiu-se ao adiantamento recebido a maior da "Toda", bem como ao custo de obras havido no projeto, pagos pela empresa, que deveriam ser reembolsadas pela associada, e valor pago a maior;

5- Dessa forma, contabilizou como receita o valor de Cr\$ 346.318.582 e como custo de serviços a quantia de Cr\$ 182.167.600;

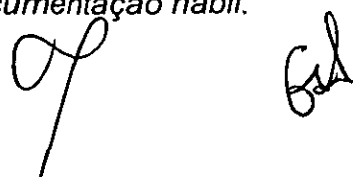
6- A contabilização dos recebimentos e pagamentos havidos entre a requerente e a Toda foi feita por meio de operação de compensação de créditos e débitos, uma vez que as associadas eram, simultânea e reciprocamente, credora e devedora uma da outra, tudo em decorrência da execução do projeto denominado BMB;

7- Por uma questão de lógica, para uma receita de serviços de Cr\$ 346.318.582 e despesas/custos de Cr\$ 234.903.021, glosar a quantia de Cr\$ 195.652.305 é considerar sua atividade a mais rentável do planeta;

8- os juros passivos contabilizados decorrem de atraso na liquidação de débito, não podendo ser glosados.

Em 29 de abril de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 00.777 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 276/282, que considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"COMPROVAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. Inadmissível a contabilização e conseqüente redução do lucro líquido, de valores não apoiados em documentação hábil.*

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'J' or 'G' shape. The second signature is a more complex, cursive scribble.

Processo nº. : 10880.032602/89-81  
Acórdão nº. : 108-07.260

*Reflexos – Finsocial/IR, PIS-repique e PIS-dedução – A procedência do lançamento de IRPJ, por fundar-se nos mesmos argumentos e provas, alcança, no que couber, as exigências dele decorrentes.  
Lançamento Procedente.”*

Cientificada em 29/05/2002, AR de fls. 288, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 26/06/2002, em cujo arrazoado de fls. 289/299 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda que:

1- a figura do consórcio entre empresas para execução de obras está prevista na legislação comercial brasileira, tanto pelo Código Comercial como pela Lei das Sociedades Anônimas;

2- a Construtora Toda do Brasil S/A foi contratada para executar o projeto do prédio do Banco Mitsubishi Brasileiro S/A, consorciando-se nesta tarefa com a recorrente. A responsabilidade perante a contratante foi integral da Construtora Toda do Brasil S/A, bem como o recebimento e questionamento técnico;

3- os custos do projeto foram imputados ao contratado e principal consorciado, Construtora Toda do Brasil S/A, sendo que tais custos foram repassados à recorrente por meio da emissão de nota fiscal, cuja liquidação foi dada em contrapartida com as notas fiscais emitidas pelo consorciado secundário, no caso a autuada;

4- se a Construtora Toda do Brasil S/A não mais detinha os documentos solicitados em diligência fiscal isto decorreu da própria inércia do Fisco, uma vez que se tratavam de fatos ocorridos em 1984 e as diligências foram efetivadas em 1993, quase dez anos após, muito tempo depois de vencido o prazo para sua guarda.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.032602/89-81  
Acórdão nº. : 108-07.260

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso efetuando o depósito recursal de fls. 300/302.

A recorrente foi autuada por ter o Fisco glosado os valores de despesas operacionais não comprovadas, relativas a juros passivos e custos na construção e projeto de edifício, e excesso de gratificação a empregados, nos anos de 1984 e 1985.

Todos estes elementos trazidos aos autos militam contra a autuada, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação das irregularidades detectadas pela fiscalização. Não junta a contribuinte nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a contabilização do custo. Assim, face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a glosa efetivada.

Caberia à autuada contraditar a glosa procedida, demonstrando a efetividade das operações realizadas, haja vista que durante a auditoria não apresentou qualquer documento que lastreasse o valor registrado como custo, apenas



Processo nº. : 10880.032602/89-81

Acórdão nº. : 108-07.260

oferecendo como elemento de prova a nota fiscal de emissão da empresa Construtora Toda do Brasil S/A, sua associada na construção do edifício, que não é bastante para essa comprovação.


Entendo ser admissível o rateio de custos ou despesas entre grupo de empresas com controle comum, consorciadas ou associadas, onde os recursos materiais e humanos de uma são usados pelas demais, mas para sua aceitação faz-se necessária sua comprovação por documentos hábeis e que os critérios de rateio sejam claros e uniformes através do tempo. A recorrente em nenhum momento apresentou elementos consistentes que justificassem e suportassem a distribuição dos custos entre ela e sua associada.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-0.900, assim se manifestou a respeito do assunto:

*“IRPJ – Despesas Operacionais – Dedutibilidade – Necessidade – Comprovação – O art. 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina de cláusula geral. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto”.*

Então, por absoluta falta da prova da realização e efetiva necessidade dos custos glosados pela fiscalização, deve ser mantida a exigência quanto a este item.

Quanto à despesa de juros incidentes sobre débitos com a empresa associada, não traz a recorrente à colação nenhum elemento probante de sua efetividade. O recibo de fls. 122 apresentado para sua comprovação refere-se a outro registro contábil, além de ter valor diverso daquele glosado, devendo, por conseguinte, ser mantido este item do auto de infração.



Processo nº. : 10880.032602/89-81

Acórdão nº. : 108-07.260

Em relação à glosa do excedente ao limite individual da provisão para gratificação a empregados, a empresa, desde a impugnação até o recurso, não apresenta contestação à exigência fiscal, devendo ser mantido o lançamento.

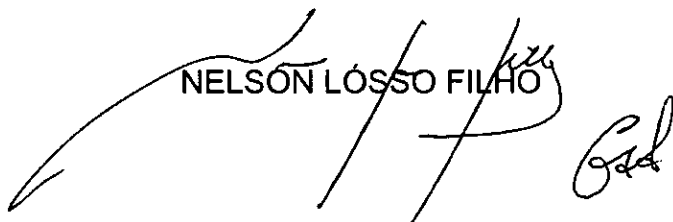
Lançamentos Decorrentes:

Finsocial IR – PIS Repique e PIS Dedução IR

Os lançamentos do Finsocial IR, PIS Repique e PIS Dedução IR em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de fls. 289/299.

Sala das Sessões (DF), em 29 de janeiro de 2003.

  
NELSON LÓSSO FILHO